



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	»	48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»	»	43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»	»	43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da Africa Ocidental acrescem os portes do correio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 248, 1.ª série, de 26 de Outubro último, pelo Ministério da Instrução Pública, 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 25:988, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... dos vencimentos nos meses de Outubro a Dezembro de 1935, ...», deve ler-se: «... dos vencimentos durante o corrente ano económico, ...».

Em 10 de Dezembro de 1935.—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:154

Obedecendo à alta finalidade de realizar obra de justiça social, o Estado Novo instituiu o Fundo de Desemprego para colocar os braços que a crise económica deixa inactivos; atendeu as mais instantes e razoáveis reivindicações operárias e, ainda recentemente, perante a situação indefensável de haver quem tenha o superfluo a par de quem não ganha o suficiente, proibiu as acumulações e fixou o limite de vencimentos, indo até às actividades onde a intervenção do Estado era legítima.

Não fica por aí a acção do Governo.

Mas sem prejuízo de seguir na sua marcha, que para ser firme tem de ser prudente, entende dever, dentro de obrigações morais de outro plano, socorrer aqueles que a condição humana de todos os séculos faz viver na miséria.

Estamos quasi em pleno inverno. E embora organismos oficiais e particulares e a caridade individual distribuam diariamente dezenas de milhar de refeições, ainda há gente a quem pode faltar, por virtude das suas condições de vida ou de saúde, o pão de cada dia. É possível talvez encontrar alguns que passem as noites sem abrigo; apesar da instituição benéfica de muitos mas porventura insuficientes albergues.

O Governo do Estado Novo, fundamentalmente nacionalista e portanto essencialmente popular, compreendendo as responsabilidades da sua missão e sentindo os sofrimentos ou insuficiências desses desgraçados, propõe-se organizar imediatamente a Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno (C. A. P. I.).

Não realiza tudo quanto quere, quanto pensa; mas realiza por agora tudo quanto pode.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 25:988, que abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos, nos meses de Outubro a Dezembro de 1935, de um professor contratado para reger no ano lectivo de 1935-1936 a cadeira de filosofia na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 26:154 — Organiza a Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:155 — Promulga diversas disposições sobre funcionários dos tribunais das execuções fiscaes e esclarece a forma de applicação do decreto-lei n.º 26:115 a pessoal das contribuições e impostos.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Inspeção do Comércio Bancário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Índia ratificado o Acôrdo sobre a supressão do hábito de fumar ópio, assinado em Bangkok a 27 de Novembro de 1931.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:324 — Substitue uma rubrica da portaria n.º 7:965, relativa a compra e distribuição de sementes por colonos e indígenas, para refazerem as sementeiras ou plantações devastadas pelos acridios na colónia de Angola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituída em Lisboa a comissão executiva da Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno, secundada em cada distrito por comissões distritais, tendo por missão distribuir alimento e fornecer roupa ou abrigo aos indigentes durante os meses de Dezembro Janeiro e Fevereiro.

Art. 2.º A comissão executiva central é formada por um delegado do Ministro do Interior, que presidirá, por um representante do Patriarca de Lisboa e por um delegado da comissão central da União Nacional; e as comissões distritais pelo governador civil ou seu delegado, que presidirá, por um representante do prelado da diocese e por um delegado da comissão distrital da União Nacional.

§ 1.º Cada comissão distrital terá uma delegação paroquial formada pelo presidente da junta de freguesia, que presidirá, pelo pároco e pelo presidente da comissão paroquial da União Nacional.

§ 2.º As comissões distritais e as delegações começarão os seus trabalhos no prazo de cinco dias a contar da data deste decreto, por iniciativa do governador civil quanto às primeiras e do presidente da junta quanto às segundas.

§ 3.º No caso de impossibilidade de aceitação por parte de qualquer dos vogais compete ao governador civil, quanto à comissão distrital, e ao presidente da junta de freguesia, quanto às delegações, preencher livremente a vaga.

§ 4.º As funções de presidente e de vogais das comissões executivas e das delegações são gratuitas.

Art. 3.º A comissão executiva fará distribuir diariamente o maior número de refeições possível dentro dos recursos postos à sua disposição, tendo em vista a necessidade de uma sã economia, mas sem prejuízo das indispensáveis qualidades alimentares.

§ único. A preparação das refeições será contratada por cada comissão distrital com qualquer ou quaisquer cozinhas económicas da cidade, com as cadeias civis ou com outras entidades.

Art. 4.º Cada delegação de freguesia enviará anualmente, e antes do começo da campanha, à comissão distrital o cadastro dos pobres da freguesia, ordenado em relação às suas maiores necessidades e miséria, e estabelecendo duas categorias: uma formada por aqueles que precisarem apenas de alimentação; outra por aqueles que precisarem também de albergue ou de agasalho.

§ único. Recebidas as notas das delegações e obtidas informações sobre quais os pobres assistidos em cada freguesia por outras instituições, a comissão executiva fará, dentro do limite das verbas postas em cada ano à sua disposição pelo Estado, corpos ou corporações administrativas e pelos particulares, a distribuição proporcional dos pobres beneficiados, quanto a cada freguesia, mantendo sempre margem não inferior a 5 por cento sobre o total para ocorrer cada comissão distrital, diariamente, a casos de urgência.

Art. 5.º A comissão executiva de Lisboa abrirá concurso, dentro do prazo máximo de quinze dias a contar da data do presente decreto, para compra de 10:000 cobertores nas condições seguintes:

a) Os cobertores serão de lã, com 2 metros x 1^m,50, ou de dimensões aproximadas destas;

b) Os cobertores terão ao centro, tecido a côr, o escudo nacional com as seguintes legendas: «Estado Novo — Auxílio aos pobres»;

c) Os cobertores serão numerados;

§ 1.º No concurso dêste ano poderá admitir-se que a legenda e o escudo sejam impressos com tinta de qualquer côr, inalterável.

§ 2.º O fornecedor ou fornecedores enviarão directamente os cobertores às diversas comissões distritais, conforme as indicações da comissão executiva.

Art. 6.º As comissões distritais farão a distribuição, por empréstimo, dos cobertores, directamente ou por intermédio das delegações, em conformidade com o cadastro a que se refere o artigo 4.º, tendo em consideração a necessidade das famílias e dos indivíduos.

§ 1.º Os cobertores encontrados em poder de quem não seja o seu directo beneficiário serão apreendidos e entregues à comissão do distrito onde se tiver dado a apreensão.

§ 2.º Os cobertores devem ser devolvidos até ao dia 15 de Abril de cada ano às comissões distritais ou suas delegações para serem lavados e desinfectados. As referidas comissões providenciarão pela sua conservação até à nova distribuição a realizar no ano imediato.

Art. 7.º A comissão executiva, no prazo de dez dias a contar da data deste decreto, fixará o tipo de refeição a fornecer e organizará os regulamentos das comissões distritais de acôrdo com os respectivos governadores civis.

Art. 8.º Não havendo albergues suficientes, as comissões distritais poderão contratar o alojamento nocturno em instalações que disponham de camaratas vagas e cuja organização interna não possa ser prejudicada com o referido serviço.

Art. 9.º O Ministro das Finanças fica autorizado a abrir os créditos necessários para a execução dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 26:155

Usando da faculdade conferida no artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A gratificação fixa atribuída aos directores de finanças de Lisboa e Pôrto só pode considerar-se no cálculo do limite máximo a que alude o artigo 19.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, para os secretários de finanças em serviço nas duas cidades.

Art. 2.º Os chefes das secretarias dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto terão o mesmo limite dos secretários de finanças dos bairros, os escrivães o mesmo que os secretários de finanças de 3.^a classe, os escrivães ajudantes o mesmo que os aspirantes e os oficiais de diligências o limite dos escrivães ajudantes deduzido de 5 por cento.